



19/11/2014

Número: **0000535-64.2014.5.09.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Relator: **THEREZA CRISTINA GOSDAL**

Valor da causa (R\$): **1.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
LITISCONSORTE	CLUBE ATLETICO PARANAENSE
IMPETRANTE	NATHAN ALLAN DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - OAB: PR19333
ADVOGADO	HENRIQUE RICHTER CARON - OAB: PR40736

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
dd2bb 63	19/11/2014 14:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO: 0000535-64.2014.5.09.0000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

IMPETRANTE: NATHAN ALLAN DE SOUZA

LITISCONSORTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

### **DECISÃO:**

Trata-se de mandado de segurança contra ato da Exma. Sra. Juíza do Trabalho em exercício na 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, que nos autos de nº 33246-2014-015-09-00-1 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob os seguintes fundamentos (ID 5ec7966):

*“Vistos, etc.*

*Vieram os autos conclusos em razão do requerimento da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja declarada a legalidade automática do contrato de trabalho especial, prevista na cláusula 16 do contrato.*

*Esclarece que “para que a prorrogação ocorresse era necessária apenas a tempestiva notificação de uma das partes pela outra parte, ocorrendo a referida prorrogação de forma automática, isto é, sem que seja exigida uma nova manifestação de vontade da parte notificada, na medida em que referida manifestação de vontade já fora externada, de forma explícita e sem deixar qualquer margem à dúvida, quando da assinatura do contrato. ” ( fls. 5)*

*O réu instado a se manifestar informou que a cláusula é nula, uma vez que atleta Nathan era menor de idade estando com 16 anos à época, quando da assinatura do contrato, e portanto com vício de vontade; afirma que a cláusula é puramente potestativo, pois basta que o clube notifique o atleta para que este se sujeite as regras impostas.*

*Passo a analisar as questões expostas.*

*Para tanto, abaixo reproduzo a cláusula 16 do contrato que está sendo objeto de discussão processual.*

*“16.1 Neste ato, JOGADOR e CLUBE manifestam sua vontade de estabelecer um vínculo contratual e desportivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, permitido pelo artigo 30 da Lei 9615/98. Todavia, em razão de regra imposta pela FIFA e visando a obtenção de acessória condição de jogo, as partes ajustam inicialmente um prazo de 3 (três) anos (01.04.2012 a 31.03.2015) com prorrogação automática por 2(dois) anos adicionais (até 31.03.2017). (...)”*

*“16.2. Para que a prorrogação entre em vigor, qualquer das PARTES (JOGADOR ou CLUBE) deverá notificar a outra (CLUBE ou JOGADOR), por escrito, entre 01.03.2014 e 01.05.2014, bem como notificar a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por escrito, entre 01.03.2014 e 01.05.2014. A Parte que enviou a notificação fica designada como PARTE NOTIFICANTE e a outra como PARTE NOTIFICADA.”*

*“16.3. Tendo uma das PARTES (JOGADOR ou CLUBE) promovido a notificação da outra e da Confederação Brasileira de Futebol – CBF dentro dos prazos previstos acima, a outra PARTE não poderá se opor à prorrogação automática. Será então levado a registro na Confederação Brasileira de Futebol – CBF um Termo Aditivo Contratual ou Novo Contrato Especial de Trabalho Desportivo, prevendo a prorrogação do prazo e as demais condições descritas na Cláusula 16.1. ”*

*Inicialmente, urge salientar que a regra acima está incluída em contrato de trabalho especial desportivo, com registro perante a CBF, conforme exigência legal.*

*O contrato foi assinado em 01/04/2012, quando o atleta estava com 16 anos de idade, sendo, portanto, assistido pelo pai, fatos estes incontroversos nos autos, não existindo a*

*princípio qualquer nulidade, pois tinha consciência plena das cláusulas quando assim o firmou, não existindo qualquer vício de consentimento na manifestação de vontade quando da celebração do contrato, já que devidamente acompanhado de seu genitor.*

*Conforme acima reproduzido, a cláusula 16 é totalmente indene de dúvidas e esclarece que as partes “ manifestam sua vontade de estabelecer um vínculo contratual e desportivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, permitido pelo artigo 30 da Lei 9615/98. ” Afirma que o ajuste de 3 anos de contrato com prorrogação automática de 2 anos, visava atender “regra imposta pela FIFA” e “obtenção de acessória condição de jogo”.*

*A meu ver, referida cláusula deve ser lida diante do princípio da boa-fé objetiva que segundo Ruy Rosado de Aguiar (AGUIAR JR., Ruy Rosado. Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In: Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1994.) pode-se definir boa-fé como "um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença".*

*Apesar de o contrato de trabalho desportivo ser protegido pelas regras e princípios básicos do direito do trabalho, isto não exclui alguns princípios do direito civil, já que se amolda de regras especiais e específicas ao atleta profissional.*

*Da cláusula em questão, é clara a intenção em firmar um contrato com prazo de validade de 5 anos. O fato de por imposição de regras internacionais ser firmado contrato de 3 anos com prorrogação automática de 2 anos, não inviabiliza a intenção real de contratarem o prazo efetivo de 5 anos.*

*Até porque o atleta vem se beneficiando do contrato especial, pois caso não fosse firmado da forma em que se encontra, não poderia participar dos jogos, inviabilizando demonstrar suas condições de jogo e sua capacidade de crescimento profissional.*

*A lei brasileira não faz qualquer distinção entre jogadores maiores de 16 anos ou maiores de 18 anos, quando se refere à prazo contratual.*

*Esclarece-se ainda que apesar de o paragrafo 1º do art. 1º da Lei 9615/98 informar que “§ 1o A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto” , colocando as regras nacionais e internacionais no mesmo nível de aplicabilidade, tal situação não garante a prevalência dos 3 anos, pelo fato de o réu ter assinado contrato quando menor, pois o contrato foi assim assinado para atender exigência formal.*

*Quanto a cláusula de prorrogação automática, a par de ser potestativa, não há como ser considerada puramente potestativa, uma vez que é bilateral, podendo qualquer das partes exercer o direito de continuidade, tanto que o jogador Thiago a exerceu, conforme fls. 59, estando o clube obrigado a aceita-la.*

*Pensar o contrário é autorizar a agremiação a não prosseguir com os contratos por ela firmados, se o jogador não tiver demonstrado até aquele momento o desempenho esperado, o que geraria muitas vezes um prejuízo enorme para a carreira de muitos.*

*Ademais, ressalto decisão correcional da lavra do Exmo. Dr. João Oreste Dalazen, nos autos de n.º 191434611.2008.5.00.0000, a qual utilizo parte da sua decisão, para acrescer a minha, no seguinte sentido:*

*Está claro que o Requerente não é obrigado a prestar labor a uma agremiação desportiva com a qual se incompatibilizou, virtualmente, ou que, por qualquer motivo, não consulte mais aos seus interesses. Nesse caso, é lhe lícito rescindir o contrato renovado, desde que suporte a respectiva cláusula penal, que, até como imperativo ético, é válida para ambos os contratantes, não apenas para a agremiação desportiva.*

*Não se descortina, pois, um quadro de irremediável comprometimento ao livre exercício de trabalho, ou de profissão.*

*De resto, do quanto se expôs e no que interessa aqui também não transparece desídia das instâncias ordinárias na apreciação dos inúmeros remédios processuais de que se valeu o Requerente.*

*Diante do exposto, esclarecesse que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I)*

*ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).*

*E no caso sub judice, os requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão previstos no art. 273 do CPC se mostram presentes, in casu, prova inequívoca a gerar verossimilhança das alegações, ante ao fato da matéria ser de direito, não necessitando de produção de provas orais e o periculum in mora, uma vez que é público e notório que o jogador pode negociar contratos com outras agremiações, quando os contratos atuais firmados estiverem para se extinguir.*

*Assim, em razão do exposto, concedo a liminar requerida, reconhecendo-se a existência de contrato único perante as partes, pelo prazo de 5 anos, suprimindo com esta decisão, a manifestação do atleta de fls. 50/51, diante da validade concedida à cláusula de renovação automática, estando portanto o contrato de trabalho especial ativo até 31.03.2017.*

*Acolhe-se, nesses termos”.*

O impetrante alega que a decisão do juízo de origem supriu a sua vontade e o obrigou “à prorrogação pelos termos impostos pelo Atlético na Cláusula 16ª do Contrato Especial de Trabalho Desportivo”. Afirma que o despacho atacado “trabalha com premissas equivocadas, resultando em uma decisão abusiva e ilegal e que deve ser cassada pois: (a) supre a vontade de um trabalhador de contratar uma prorrogação; e (b) defere tutela antecipada na ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, qual sejam a verossimilhança do direito e do perigo de dano, inclusive impondo prejuízo irreparável ao atleta”.

Afirma que, nos moldes do Código Civil (art. 464), será suprida a vontade da parte inadimplente, exceto se se opuser a natureza da obrigação, que é própria das obrigações personalíssimas, como é a do trabalho. Sustenta que “a recusa à imposição de uma prorrogação de contrato de trabalho é direito fundamental disposto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, XIII”, bem como que “Ao suprir essa vontade, que só poderia vir do trabalhador, a decisão ofende não apenas o direito à liberdade de trabalho, mas também o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e repercute na hipótese de servidão por ordem judicial (CF, 1º, 6º, 5º XIII e 7º)”.

Aduz que o juízo foi induzido a erro pelo litisconsorte, pois fundamentou a existência do direito de preferência “apenas no artigo 18, item 3, do Regulamento da FIFA, ignorando a obrigatória exceção dos §§ 7º e 8º do artigo 29, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que confere direito de preferência em concorrência com terceiros clubes”.

Alega que a decisão impede que terceiros clubes realizem propostas de trabalho ao impetrante nos 45 dias que antecedem o término do contrato de trabalho em 31/03/2015 (§ 9º do art. 29 da Lei Pelé), de modo que *“clube nenhum vai apresentar proposta de trabalho para concorrer com o Atlético”*. Sustenta que o dano é irreparável, ao impedir que o atleta opte pela proposta mais vantajosa de trabalho, *“que se traduz em oportunidade que não retorna”*.

Aduz que não existe prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Atlético e que a real intenção das partes nunca foi a de ter o contrato por cinco anos. Argumenta que a validade da prorrogação foi remetida à condição futura e incerta e que, *“caso fosse a intenção das partes em manter um contrato de 5 anos, a prorrogação não seria condicionada à vontade futura e incerta de prorrogar, mas vigoraria independente de qualquer ato de vontade”*. Cita as normas da Confederação Brasileira de Futebol e as da FIFA, as quais entende aplicáveis ao caso em tela, e alega que *“ao usar aquela declaração na cláusula 16.1 de que desejava um contrato de 5 anos mas não podia por causa da FIFA, o Atlético quis mascarar sua verdadeira intenção: de uma prorrogação contratada no mesmo ato do contrato original condicionada a sua manifestação futura e incerta de vontade para dali a dois anos. (...) Utilizando-se desse arranjo malicioso, que sob o pretexto de enganar a norma da FIFA, pretendia na verdade enganar o jogador e a norma restritiva de prorrogação da CBF. Em especial, a cláusula 16ª teve por fim fraudar a RDP 03/2005, na alteração da RDP 02/2006, que restringe a utilização das prorrogações”*.

Entende que a cláusula contratual de prorrogação do contrato sujeito o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes e conclui que:

*“O direito líquido e certo do Impetrante vem da ilegalidade em conceder provimento vedado pelo ordenamento jurídico, de suprir a vontade de prestar serviços de um trabalhador em uma prorrogação forçada de contrato, autorizando a servidão por ordem judicial (CC art. 464; CF, art. 5º XIII L. 9.615/98, art. 2º). Vem também da demonstração de que a tutela antecipada foi concedida sem a presença do perigo de dano, pressuposto do artigo 273 do Código de Processo Civil. Decorre de lei, pelo artigo 29 da Lei Pelé, qualquer proposta de terceiro clube, enquanto o atleta estiver vinculado ao Atlético, está condicionada sua aceitação ao direito de preferência ao clube formador.*

*O outro pressuposto do artigo 273 também não foi preenchido, inexistindo prova inequívoca da verossimilhança do direito, na medida em que se revelou a partir do Contrato a verdadeira intenção das partes e assim a invalidade da cláusula 16ª, por*

*afronta direta e literal ao Contrato, à Lei e às normas da CBF. A demora, neste caso, trará dano desnecessário e irreparável ao impetrante, até decisão de mérito, onde após ampla cognição, será julgada.*

*Agora, a decisão impede que o procedimento dos §§7º, 8º e 9º do artigo 29 da Lei Pelé aconteçam, impedindo o procedimento formal de concorrência de propostas entre a do Atlético e a de terceiros clubes eventualmente interessados”.*

Diante de tais argumentos, postula a concessão de liminar “*inaudita altera pars*” para suspender a decisão de antecipação de tutela até o julgamento do mérito da reclamatória trabalhista.

### **Analiso.**

Quando o impetrante assinou o contrato com o Litisconsorte, era menor de 18 anos de idade e, em decorrência disso, o contrato previu que, “em razão de regra imposta pela FIFA e visando a obtenção da acessória condição de jogo, as partes ajustam inicialmente um prazo de 3 (três) anos (01.04.2012 a 31.03.2015) com prorrogação automática por 2 (dois) anos adicionais (até 31.03.2017)” (item 16.1 – grifos acrescidos). O Regulamento da Fifa contemplado na cláusula contratual referida, em seu art. 18, item 2, estabelece que os jogadores menores de 18 anos não podem celebrar contrato profissional com duração superior a três anos e que qualquer cláusula que estabeleça um período de duração superior não será reconhecida.

O próprio Clube de futebol alegou na petição inicial da ação declaratória (autos nº 33246-2014-015-09-00-1) que “o ‘desdobro’ do prazo de 5 (cinco) anos só ocorreu para atender a uma exigência da Confederação Brasileira de Futebol para o registro do contrato de trabalho”, uma vez que o jogador tinha 16 anos quando da assinatura do contrato (ID 172365d – grifos acrescidos).

Na Notificação Extrajudicial enviada pelo Clube ao jogador (ID b1fa573), aquele esclarece que deverá ser firmado novo Contrato Especial de Trabalho Desportivo (prevendo novas condições contratuais e mantendo o estipulado nas cláusulas extras do contrato original), pois “A emissão de um novo contrato, e não apenas de um termo aditivo, faz-se necessária em razão da RDP 03/2005 (Resolução da Presidência), expedida pela CBF, que não permite a prorrogação por prazo superior a um ano por meio de Termo Aditivo”.

Com efeito, a decisão da magistrada de primeiro grau não poderia, em análise de antecipação de tutela, afastar o conjunto normativo que regulamenta a matéria (em especial, o art. 1º, § 1º, da Lei Pelé, o Regulamento da FIFA e as Resoluções da CBF) para concluir que o contrato possui vigência pelo prazo de cinco anos, até 31/03/2017. Vale ressaltar que, do modo como posto pelo juízo de origem, a antecipação do provimento final mostra-se irreversível ao trabalhador, uma vez que ele fica

impedido de contratar com outros clubes e, ainda, de rediscutir apropriadamente as condições contratuais com o Clube Atlético Paranaense.

Nesse passo, somente após a cognição exauriente, em contraditório pleno e em um juízo de certeza, é que a magistrada de origem poderá entender pela validade ou invalidade da cláusula contratual pactuada entre as partes e decidir pelo afastamento (ou aplicação) do conjunto de normas que regulamenta a matéria em análise.

Portanto, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada e **CONCEDO a liminar** para suspender os efeitos da decisão de antecipação de tutela até o julgamento final de mérito da ação de nº 33246-2014-015-09-00-1.

Intime-se com urgência a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações cabíveis em dez dias.

Cite-se o litisconsorte para, querendo, integrar a lide, no prazo de dez dias.

Intime-se o impetrante.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

**Thereza Cristina Gosdal**

**Relatora**